

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Objeto: Pedido de parcelamento de multa

Interessado: Luiz Vieira de Almeida

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Desistência logo após a sua interposição. Acatamento. Informação ao Tribunal Pleno.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos. Multa aplicada ao Gestor Municipal. Tempestividade. Conhecimento dos pedidos. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00015/19

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Sr. LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, na qualidade de Prefeito do Município de Brejo dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00208/16, emitido em 20/04/2016 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 05/07/2016, relativo à sua prestação de contas do exercício de 2014, por meio do qual, dentre outras deliberações, lhe foi **aplicada multa** no valor R\$8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 198,32 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Na sequência, foi interposto recurso de Embargos de Declaração (fls. 567/571). Em julgamento realizado em 24/08/2016, o Pleno desse Tribunal, por meio do Acórdão APL - TC 00456/16, rejeitou o recurso por ausência de contradição e inadequação instrumental, mantendo-se inalteradas as decisões prolatadas no Acórdão APL - TC 00208/16 e no Parecer PPL - TC 00054/16 (fls. 575/578).

Inconformado com a decisão, o gestor, no dia 23/09/2016, interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 50152/16 – fls. 590/616). Porém, no dia 28/11/2016, peticionou a desistência do citado Recurso (Documento TC 57154/16 – fls. 624/626). Não consta nos autos o posicionamento da anterior Relatoria a respeito na desistência do Recurso de Reconsideração.



Na sequência, por meio dos Documentos TC 10955/18 e TC 83229/18 (fls. 641/659), solicitou o parcelamento da multa cominada em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$881,54 (oitocentos e oitenta e um reais e cinqüenta e quatro centavos) cada, correspondendo a 19,83UFR-PB.

Despacho do então Relator (fl. 661), o processo foi encaminhado para a Divisão de Auditoria Especial – DEA, em 10/09/2018, para que procedesse a análise dos Documentos TC 50152/16 (Recurso de Reconsideração), 57141/16 (Petição de Desistência do Recurso), 64387/16 (Oficio da Câmara Municipal de Brejo dos Santos informando que a mesma rejeitou o Parecer emitido por este Tribunal referente às contas do exercício 2014) e 10955/18 (Requerimento de Parcelamento das multas imputadas por esse Tribunal).

Em 07/01/2019, o Órgão Técnico elaborou relatório de análise do Recurso de Reconsideração, fls. 664/667, no qual informou que, em despacho proferido pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (fl. 640), foi determinado o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista o encaminhamento de cópia do Acórdão à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a cobrança da multa aplicada por esta Corte de Contas.

É o relatório, Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Observe-se que a última decisão proferida (fls. 575/579) foi publicada em 09/09/2016, referindo-se à rejeição dos Embargos de Declaração apresentados. O pedido de parcelamento foi protocolizado em 23/04/2018.



Ocorre que, em 23/09/2016, foi apresentado Recurso de Reconsideração (fls. 590/616) e posteriormente, em 28/11/2016, foi anexado pedido de desistência do referido recurso. Entretanto, não consta nos autos, posicionamento sobre o pedido formulado.

Na sequência, em 23/04/2018 e 28/11/2018 o gestor anexou pedido de parcelamento da multa aplicada. O processo foi encaminhado ao Órgão Técnico para análise do Recurso de Reconsideração e dos demais pedidos formulados.

O Órgão de Instrução elaborou relatório de análise do recurso fls. 664/667.

Conforme pode-se constatar, da publicação da última decisão (09/09/2016) até o pedido de parcelamento (23/04/2018) estavam pendentes a análise do Recurso de Reconsideração interposto, que possui efeito suspensivo, bem como o pedido de desistência do citado recurso.

Em despacho constante às fls. 644/645, datado de 10/09/2018, os autos foram encaminhados para análise pelo Órgão Técnico, que elaborou relatório do Recurso de Reconsideração em 07/01/2019 (fls. 664/667).

Compulsando os autos, observa-se que o Recurso de Reconsideração, bem como o pedido de desistência, ainda se encontram pendentes de julgamento. Assim, entendo que o pleito do gestor se encontra dentro do prazo para apresentação do pedido de parcelamento da multa aplicada, sendo, portanto, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Nesse contexto, levando-se em consideração os elementos alegados no pedido, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento das parcelas no final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.

Sobre o Recurso, cabe acatar o pedido de desistência.



ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

- A) ACATAR o pedido de desistência do Recurso de Reconsideração interposto;
- B) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 198,32 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), aplicada contra o requerente, Sr. LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, pelo Acórdão APL- TC 00208/16, na forma solicitada, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$881,54 (oitocentos e oitenta e um reais e cinqüenta e quatro centavos) cada, correspondendo a 19,83UFR-PB, em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
- C) DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno para: C1) INFORMAR ao interessado, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e C2) REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, de 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes Relator

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 15:21



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR